

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

Processo Administrativo: **2025/000031757-00**

Servidor: **Marlúcia Araujo dos Santos**

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a servidora Marlúcia Araújo dos Santos, Assistente Judiciário - Assistente Técnico Judiciário (Capital) deste Poder, lotada na Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP), postula a averbação de tempo de contribuição em seus assentamentos funcionais, apresentando documentação comprobatória do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Ministério da Defesa - Exército Brasileiro e MANAUSPREV - Manaus Previdência (Id. [2249851](#), [2249859](#) e [2415478/2415481](#)).

De acordo com a Informação da Divisão de Informações Funcionais – SEGEP, por meio do Ato nº 507/07, de 17/04/2007, a referida servidora foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, atualmente denominado Assistente Judiciário - Assistente Técnico Judiciário (Capital), tendo prestado compromisso legal e assumido suas funções em 29/06/2007, não constando, até o momento, averbação de tempo de serviço em seus assentamentos funcionais (Id. [2256682](#)).

Inicialmente, foi realizada diligência por esta Assessoria Jurídico-Administrativa (Id. [2259224](#)), solicitando à requerente a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela MANAUSPREV, bem como da relação das contribuições previdenciárias, documentos posteriormente acostados aos autos (Id. [2415478/2415481](#)).

Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, possibilitando, assim, a averbação do tempo de contribuição (Id. [2418524](#)).

É o relatório. Decido.

A requerente apresentou Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS referente aos períodos de 01/11/1988 a 17/03/1997 (Banco Santander Brasil S.A.), 01/04/1997 a 14/08/1997 (Banco Mercantil de São Paulo S.A.) e 06/04/1999 a 17/06/1999 (Tropical Recursos Humanos Ltda), totalizando 3.263 dias, correspondendo a 8 anos, 11 meses e 13 dias; Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro referente ao período de 21/06/1999 a 21/06/2005, totalizando 2.190 dias, correspondendo a 6 anos, 0 mês e 0 dia; e Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela MANAUSPREV referente ao período de 01/10/2005 a 31/01/2007 (Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD), totalizando 488 dias, correspondendo a 1 ano, 4 meses e 3 dias.

Após análise das referidas certidões apensadas aos autos, onde se encontram averbados os períodos de tempo de contribuição na iniciativa privada, serviço militar e serviço público municipal, contabilizados em tempos líquidos, de anos, meses e dias, não foi verificada a existência de tempo de contribuição concomitante com seu ingresso no Poder Judiciário em 29/06/2007, constando totalizados para aproveitamento neste Tribunal 5.941 (cinco mil novecentos e quarenta e um) dias, correspondendo a 16 anos, 3 meses e 11 dias.

Ante o exposto, acolho integralmente o mencionado parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **deferir** a averbação do tempo de contribuição no total de **5.941 (cinco mil novecentos e quarenta e um) dias, correspondendo a 16 anos, 3 meses e 11 dias**, para fins de direito, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo igualmente o registro das devidas anotações do tempo de serviço averbado no sistema SISPREV, conforme orientação emanada da Assessoria Jurídica da AMAZONPREV.

À Secretaria de Expediente para providências.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e arquivamento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000011589-00**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de procedimento administrativo sancionatório instaurado pela Secretaria de Administração deste Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria de Licitação, para apurar a responsabilidade da empresa Israel Soluções Empresariais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.182.142/0001-33, em virtude de suposto descumprimento de obrigação estabelecida no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM.



A infração sob análise consiste na inobservância do disposto na Cláusula Décima Oitava, item 18.6, do referido contrato, que impõe à contratada o dever de apresentar o endosso da apólice de seguro-garantia ou garantia complementar por ocasião da celebração de termos aditivos que modifiquem o valor ou a vigência do ajuste. No caso concreto, a falha refere-se à ausência de apresentação da referida garantia após a formalização do Quarto Termo Aditivo.

Regularmente notificada para exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), conforme Ofício n.º 28 - CPPAS, de 21 de maio de 2025, a empresa apresentou defesa administrativa. Em sua peça, sustentou, em síntese, que o atraso na entrega do endosso decorreu de falhas imputáveis à própria Administração; que a ausência de formalização do aditivo em tempo hábil impossibilitou a obtenção do documento junto à seguradora; que o contrato se encerrou antes que fosse tecnicamente possível sanar a pendência; e que, por não ter havido prejuízo ao erário, a penalidade deveria se limitar a uma advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, após análise dos fatos e da defesa, emitiu manifestação técnica (Id. 2338571), na qual concluiu pela efetiva caracterização do inadimplemento contratual, refutando as justificativas apresentadas pela empresa e confirmando a violação à Cláusula 18.6 do contrato.

Subsequentemente, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que, por meio do parecer de Id. 2350117, ratificou integralmente o entendimento da Comissão Processante, opinando pela aplicação da penalidade de multa, conforme previsto no instrumento contratual e na legislação de regência.

É o relatório.

A controvérsia central deste procedimento reside em verificar se a conduta da empresa contratada configurou, de fato, um descumprimento contratual e, em caso afirmativo, qual a sanção administrativa adequada, proporcional e legalmente cabível.

A análise dos autos revela, de forma inequívoca, a materialidade da infração. É fato incontroverso que, após a celebração do Quarto Termo Aditivo em 07/03/2025, a empresa Israel Soluções Empresariais Ltda. não apresentou o endosso da garantia contratual, mesmo após ser instada a fazê-lo pela Administração em 10/03/2025 e, novamente, em 12/03/2025, quando lhe foi concedido prazo de 24 horas para regularização.

A obrigação descumprida está textualmente prevista na Cláusula Décima Oitava, item 18.6, do contrato, que dispõe com clareza solar: *“Aditado o Contrato, prorrogado o prazo de sua vigência ou alterado o seu valor, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar garantia complementar ou substituí-la [...] a garantia será liberada após a apresentação da nova garantia e da assinatura do termo aditivo ao Contrato.”*

A finalidade desta cláusula é a de assegurar que o contrato permaneça garantido em sua integralidade durante toda a sua vigência, protegendo a Administração de eventuais prejuízos. Trata-se de uma condição essencial para a segurança jurídica do ajuste, e não de mera formalidade.

As justificativas apresentadas pela contratada não merecem prosperar. A alegação de que a demora da própria Administração inviabilizou o cumprimento da obrigação não encontra amparo. A partir do momento em que o termo aditivo foi assinado, nasceu para a contratada o dever de providenciar a respectiva garantia. A gestão dos trâmites junto à sua seguradora é responsabilidade exclusiva da empresa, inserindo-se no risco inerente à sua atividade comercial. A invocação do princípio *pacta sunt servanda* (a força obrigatória dos contratos) é medida que se impõe, pois ao assinar o contrato, a empresa anuiu voluntariamente a todas as suas cláusulas.

Uma vez caracterizado o inadimplemento, a aplicação de uma sanção é um poder-dever da Administração Pública. A Lei n.º 8.666/1993, aplicável ao contrato em questão, prevê em seu art. 87 um rol de penalidades, incluindo advertência e multa.

O próprio contrato, em sua Cláusula Vigésima Terceira, item 23.1, alínea “b.8”, estabelece a sanção para o descumprimento de obrigações não especificadas em outras alíneas: **multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato**. A conduta da empresa — não apresentar a garantia exigida — amolda-se perfeitamente a essa previsão.

Para a definição da penalidade (dosimetria), o princípio da proporcionalidade exige a análise da gravidade da conduta, do dano causado e dos antecedentes do infrator. Neste ponto, emerge um fator agravante decisivo: a **reiteração da conduta**. Conforme apurado, tramita nesta Corte o Processo Administrativo SEI n.º 2024/000064597-00, que trata de infração idêntica cometida pela mesma empresa, referente à ausência de apresentação do endosso de garantia do Terceiro Termo Aditivo.

Essa reincidência específica demonstra um padrão de comportamento e um deliberado descaso para com as obrigações contratuais, o que torna a aplicação de uma mera advertência inócua e inadequada. A multa, neste cenário, cumpre sua tríple função: **repressiva**, ao punir a infração; **preventiva**, ao desestimular a reiteração da conduta pela contratada e por outras; e **educativa**, ao reforçar a seriedade e a obrigatoriedade do cumprimento integral dos contratos administrativos.

O valor do contrato é de R\$ 694.222,80 (seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). A aplicação do percentual de 1%, previsto contratualmente, resulta em uma multa de **R\$ 6.942,22** (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), montante que se revela justo, proporcional e razoável, considerando a gravidade da falta e o histórico da empresa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, e em consonância com as manifestações da Comissão Processante e da Assessoria Jurídica, **decido**:

1. Rejeitar integralmente as justificativas apresentadas pela empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ n.º 11.182.142/0001-33, por não configurarem qualquer excludente de responsabilidade contratual.

2. Aplicar à referida contratada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Oitava, item 18.6, do instrumento contratual.

3. Determinar que a cobrança do valor da multa observe a ordem de preferência estipulada na Cláusula Vigésima Terceira, item 23.3, do contrato (desconto de pagamentos devidos, execução da garantia, cobrança administrativa ou judicial).

4. Determinar o registro desta penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e nos sistemas de cadastramento de fornecedores deste Tribunal de Justiça, para que conste no histórico da empresa.

Intime-se a empresa, por meio de seu representante legal, para ciência desta decisão.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos aos setores competentes para as providências de cobrança e registro da sanção.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (2179026), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ n.º 11.182.142/0001-33**, por descumprimento da cláusula décima oitava, item 18.6 do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, qual seja, descumprimento da obrigação de apresentação de endosso de garantia contratual.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 28 - CPPAS, de 21 de maio DE 2025 (2208272), a empresa apresentou defesa prévia nestes termos (2244871):

A empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.182.142/0001-33, vem, respeitosamente, apresentar defesa prévia no âmbito do processo administrativo em epígrafe, no qual se discute o suposto descumprimento contratual decorrente da não apresentação do endosso da garantia exigida. I – DOS FATOS Alega-se que houve descumprimento contratual pela não apresentação da garantia ajustada. Entretanto, é imprescindível esclarecer que o atraso na formalização e entrega do endosso da garantia se deu, em grande parte, por falhas procedimentais da própria Administração Pública, especialmente quanto à ausência de formalização tempestiva de aditivo contratual. No caso concreto: • A colaboradora Raimunda dos Santos Ramos Maciel foi contratada para substituir a Sra. Jacira Jordão Goiabeira, afastada pelo INSS; • Com o retorno da titular em 12/01/2025, a substituta seria desligada. No entanto, a Administração solicitou a suspensão do aviso prévio da substituta para criação de novo posto, por e-mail datado de 23/12/2024, veja-se abaixo:(...) Não houve formalização do aditivo contratual até 07/03/2025, o que impossibilitou a apresentação da garantia junto à seguradora, visto que estas exigem contratos formalizados para emissão de apólices, veja-se abaixo; (...) O contrato foi encerrado em 08/03/2025, antes mesmo da possibilidade técnica de cumprimento pleno da obrigação. II – DO DIREITO 1. Princípios da Administração Pública Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, eficiência. Neste caso, aplicar multa em vez de advertência afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, conforme doutrina e jurisprudência consolidadas. O Acórdão n.º 964/2012, o Plenário do TCU se manifestou no sentido de que: "(...) é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração". E segundo Simões e Maltarollo (2008): "O provisionamento de recursos com a finalidade de proteger a Administração na relação contratual [...] A glosa tem caráter esporádico, momentâneo e normalmente afeta os recursos de modo parcial, mas podendo, excepcionalmente, alcançá-los integralmente" (SIMÕES; MALTAROLLO, 2008)." 2. Graduação das Sanções – Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) O art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe claramente que as sanções administrativas devem ser aplicadas de forma gradativa, conforme a gravidade da infração: Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. O uso da advertência como penalidade inicial atende aos princípios da proporcionalidade e economicidade, especialmente quando não houve prejuízo à Administração Pública, e sim desequilíbrio contratual temporário causado por falhas administrativas. Nesse sentido tem-se a pacificação nos Tribunais inclusive privilegiando a graduação das sanções impostas buscando a eficiência na administração pública, veja-se: "(...) O ar. 87 da Lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mais por óbvio existe uma graduação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. (...) 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contrato pela Administração Pública e desse modo o art. 87, da Lei n.º 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade" - (STJ, Resp n.º 914.087, Rel.Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007). Segundo Marçal Justen Filho, renomado administrativista: "(...) o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente."". Dessa forma, da mesma forma em processo administrativo deve ser sobrepesado a conduta para aplicar uma penalidade adequada a gravidade do ocorrido, visto que no caso em tela a conduta praticada é justificada, bem como não gerou danos a administração deve ser limitada a advertência. Dessa forma, solicitamos formalmente que: (i) seja analisado defesa prévia, de modo a garantir que a punição se limite a advertência. III – DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se: 1. O acolhimento desta defesa prévia, com o consequente reconhecimento da inexistência de dolo ou má-fé por parte da empresa notificada; 2. A conversão da penalidade de multa em advertência, conforme prevê a graduação legal das penalidades administrativas (art. 156 da Lei n.º 14.133/2021), além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa; 3. O arquivamento do processo administrativo após aplicação da sanção mais branda, em nome da legalidade, justiça contratual e preservação do interesse público.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2124163) relata:

Com relação às justificativas apresentadas pela contratada, esta Comissão entende que os argumentos não prosperam pelas seguintes razões: **1. Quanto às alegadas falhas procedimentais da Administração:** A cláusula 18.6 do contrato estabelece obrigação clara e objetiva: "*Aditado o Contrato, prorrogado o prazo de sua vigência ou alterado o seu valor, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar garantia complementar ou substituí-la*". A obrigação contratual é autônoma e independe de circunstâncias operacionais ou alegadas demoras administrativas. O Quarto Termo Aditivo foi regularmente celebrado em 07/03/2025, surgindo nesta data a obrigação de apresentar o endosso. **2. Quanto à alegação de impossibilidade técnica por falta de formalização do aditivo:** A empresa alegou que "não houve formalização do aditivo contratual até 07/03/2025, o que impossibilitou a apresentação da garantia junto à seguradora, visto que estas exigem contratos formalizados para emissão de apólices". Contudo, o Quarto Termo Aditivo foi regularmente celebrado em 07/03/2025, surgindo nesta data a obrigação de apresentar o endosso. A partir da formalização do aditivo, a contratada tinha o dever de diligenciar junto à seguradora para cumprir sua obrigação contratual. **3. Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação:** A Administração concedeu prazo

razoável para apresentação do endosso, inclusive com reatenação em 12/03/2025 com prazo de 24 horas. A empresa teve tempo hábil entre a celebração do aditivo (07/03/2025) e as solicitações administrativas para regularizar a situação. **4. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e Lei nº 14.133/2021:** O presente contrato rege-se pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecido na cláusula segunda do instrumento contratual e confirmado pelo art. 190 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, verifica-se recorrência da conduta (processo administrativo similar referente ao Terceiro Termo Aditivo - SEI nº 2024/000064597-00), o que afasta a aplicação de penalidade mais branda. **5. Quanto à alegada ausência de prejuízo:** Embora não tenha havido prejuízo material direto, o descumprimento compromete a segurança jurídica do contrato e a adequada execução contratual, configurando inexecução parcial que justifica a aplicação de sanção pecuniária. Assim, esta Comissão conclui que a defesa apresentada não logrou êxito em afastar a responsabilidade da empresa pelo descumprimento da obrigação contratual relativa à apresentação do endosso de garantia contratual. **RESPONSABILIZAÇÃO E DA PENA** *Ab initio*, cabe esclarecer que a relação contratual ora analisada está sob a égide da revogada Lei n.º 8.666/1993, portanto, o descumprimento contratual será analisado com base nesse arcabouço legal, nos termos do art. 190 da Lei n.º 14.133/2021, vejamos: (...)Da análise do instrumento contratual, a conduta da empresa se caracteriza como claro descumprimento da Cláusula 18.6, quanto à apresentação de endosso de garantia contratual, *in verbis*: 18.6. Aditado o Contrato, prorrogado o prazo de sua vigência ou alterado o seu valor, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar garantia complementar ou substituí-la, no mesmo percentual e modalidades constantes desta cláusula. Nesses casos, a garantia será liberada após a apresentação da nova garantia e da assinatura do termo aditivo ao Contrato. Com relação às justificativas apresentadas pela contratada, esta Comissão entende que a obrigação contratual é expressa e clara, não admitindo interpretações diversas. A cláusula 18.6 estabelece de forma inequívoca a necessidade de apresentação de garantia complementar quando da celebração de termo aditivo. Dessa forma, as alegações da empresa quanto às dificuldades operacionais, demoras administrativas ou exigências das seguradoras não são suficientes para justificar o descumprimento de obrigação contratual expressa. Ademais, verifica-se que existe processo administrativo similar em andamento (SEI nº 2024/000064597-00) referente ao Terceiro Termo Aditivo, o que demonstra reincidência na conduta irregular por parte da contratada. **DAS SANÇÕES APLICÁVEIS (...)** Com base nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 64/2023-TJAM (Anexo VIII), especificamente nos arts. 25 a 28, que estabelecem a dosimetria das penalidades aplicáveis aos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, verifica-se a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no art. 26 da referida resolução, notadamente a existência de processo administrativo similar em andamento (SEI nº 2024/000064597-00) referente ao Terceiro Termo Aditivo, o que caracteriza conduta reiterada de descumprimento da mesma obrigação contratual. Por outro lado, reconhece-se como circunstância atenuante a ausência de prejuízo efetivo comprovado ao erário, nos termos do art. 27 da Resolução nº 64/2023. Quanto à gravidade da infração, constata-se o descumprimento de obrigação contratual expressa e clara estabelecida na cláusula 18.6, situação que compromete a segurança jurídica do instrumento contratual e demonstra padrão irregular de comportamento por parte da contratada. Dessa forma, sopesando a natureza da obrigação descumprida, a reiteração da conduta irregular e os critérios de dosimetria estabelecidos nos arts. 25 a 28 da Resolução nº 64/2023-TJAM, esta Comissão entende ser adequada e proporcional a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato, com fundamento no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93. **DO CÁLCULO DA MULTA** Nos termos do 4º Termo Aditivo ao CT Nº 010/2024-FUNJEAM, o valor global do contrato é de R\$ 694.222,80 (seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). Aplicando-se o percentual de 1% sobre o valor global do contrato, o valor da multa será de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). **DA COMPENSAÇÃO** Em caso de aplicação da multa, após regular processo administrativo, deverá ser observada a seguinte ordem para seu recolhimento, conforme previsto no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 21 da Resolução nº 64 de 2023 - Anexo VIII do TJAM: a) Desconto dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE; b) Desconto do valor da garantia prestada; c) Cobrança administrativa; d) Cobrança judicial. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui: 1. Pela aplicação de multa à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, correspondente ao montante de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 18.6 do referido contrato, bem como na Resolução nº 64/2023-TJAM (Anexo VIII); 2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2338571) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu "1. Pela aplicação de multa à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, correspondente ao montante de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 18.6 do referido contrato, bem como na Resolução nº 64/2023-TJAM (Anexo VIII); 2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, quando deixou de apresentar de endosso de garantia contratual, ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 23.1, alínea "b.8" do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando:

1. Pela aplicação de multa à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, correspondente ao montante de R\$

6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 18.6 do referido contrato, bem como na Resolução nº 64/2023-TJAM (Anexo VIII);

2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 01/08/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2350117** e o código CRC **33E7E6A3**.